

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

ALEXANDRE MAGNO DA SILVA PEREIRA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS:
LIMITES E POSSIBILIDADES**

CAJAZEIRAS - PB
2014

ALEXANDRE MAGNO DA SILVA PEREIRA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS:
LIMITES E POSSIBILIDADES**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

CAJAZEIRAS - PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P436m Pereira, Alexandre Magno da Silva.
Monitoramento eletrônico de presos [manuscrito] : limites e possibilidades / Alexandre Magno da Silva Pereira. - 2014.
43 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva, Departamento
de Filosofia e Ciências Sociais".

1. Monitoramento eletrônico. 2. Sistema prisional. 3.
Dispositivo eletrônico. I. Título.

21. ed. CDD 345

ALEXANDRE MAGNO DA SILVA PEREIRA


MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: LIMITES E POSSIBILIDADES

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 30 de maio de 2014.



Orientador Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva



Examinador(a) Prof. Me. Hugo Gomes Zaher



Examinador(a) Prof. Me. Renan do Valle Melo Marques

RESUMO

O monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro, inclusive como ferramenta auxiliadora na política de segurança pública é o objeto desta pesquisa. A partir de uma perspectiva sócio-histórica acerca da evolução das legislações penais e dos métodos de execução das penas, assim como dos métodos punitivos, traçaremos uma linha sócio-histórica até o atual sistema prisional brasileiro. Foi feito um trabalho analítico acerca do sistema de monitoramento eletrônico de presos, cujo dispositivo objeto do presente estudo, trás em sua essência as marcas da vigilância panóptica descrita por Michel Foucault. As fontes de pesquisa selecionadas para a composição das informações presentes no presente trabalho se resumem a Leis e documentos do Congresso Nacional Brasileiro, artigos científicos e reportagens da internet, e as experiências vivenciadas com o dispositivo a nível internacional e no Brasil. A monitoração eletrônica de presos ganhou tanto adeptos como opositores, e muito se discute sobre da sua eficácia. A realização do presente trabalho nos mostra que para alguns o monitoramento eletrônico surge como alternativa à prisão tradicional ao tempo em que também se mostra como ferramenta minimizadora das mazelas do cárcere, e para outros é visto apenas como um *plus* na execução penal e estigmatizador do indivíduo.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico; sistema prisional; dispositivo

ABSTRACT

Electronic monitoring in the Brazilian prison system, including as a helper tool in public safety policy is the subject of this research. From a socio-historical perspective on the evolution of criminal and methods of enforcing sentences legislation, as of punitive methods, we will draw a socio-historical line to the current Brazilian prison system. Analytical work on the electronic monitoring of prisoners, which device object of the present study, in its essence behind the marks of panoptic surveillance system described by Michel Foucault was done. Research sources selected for the composition of the information contained in this work are summarized and the Laws of the Brazilian National Congress documents, scientific articles and reports from the internet, and the experiences with the device internationally and in Brazil. The completion of this study shows that electronic monitoring is an alternative to the traditional time that also shows how Minimizing tool ills of the prison.

Keywords: Electronic monitoring; Prisional system; Dispositive

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1: PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NO BRASIL E SISTEMA PRISIONAL; Uma perspectiva sócio-histórica.....	10
1.1 - O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
PRICIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS.....	16
1.2 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	17
1.3 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO; um <i>plus</i> na execução penal.....	18
CAPÍTULO 2: AS DIVERSAS EXPERIÊNCIAS COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS PELO MUNDO E AS PRIMEIRAS INICIATIVAS NO BRASIL.....	19
2.1 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	19
2.2 - CANADÁ.....	20
2.3 - PORTUGAL	21
2.4 - INGLATERRA.....	21
2.5 - SUÉCIA.....	22
2.6 - HOLANDA	23
2.7 - FRANÇA	23
2.8 - A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL.....	24
2.9 - A EXPERIÊNCIA REALIZADA NA COMARCA DE GUARABIRA/PARAÍBA.....	25
CAPÍTULO 3: O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL E AS LEIS REGULADORAS	28
3.1 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEGUNDO A LEI 12.403/11.....	31
3.2 - NOVOS CASOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

I - INTRODUÇÃO

“Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas.”

Michel Foucault

O presente trabalho monográfico pretende discutir a possibilidade de implementação do sistema de monitoramento eletrônico de presos como uma possível medida de aplicação da Lei de Execuções Penais no Estado Brasileiro.

Entendemos que nada mais urgente que as diversas propostas de modificação da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que tramitaram no Congresso Nacional, dentre as propostas apresentadas, destacaram-se aquelas que versaram acerca da utilização do monitoramento eletrônico dos apenados como forma de minorar os efeitos nefastos do encarceramento, culminando com o surgimento da Lei 12.258/2010.

A discussão sobre o tema já de há muito tempo deixou de ser assunto de especialistas, e, perpassando as acaloradas discussões dos egrégios tribunais nas suas diversas instâncias, hoje, estabeleceu assento na comunidade acadêmica, bem como, ganhou as ruas das principais cidades brasileiras.

Os tristes episódios que ocuparam a mídia nacional em tempos mais recentes nos dão uma dimensão de como anda o sistema prisional brasileiro. O cruel retrato que nos revelou o regime carcerário no Estado do Maranhão, mais especificamente, na Unidade Prisional de Pedrinhas nos fornece um recorte de como anda o problema como um todo.

A sociedade clama por um novo modelo de penalidade que reduza os riscos para todos, minimize os custos para o estado, e principalmente, possibilite a ressocialização do apenado. Assim nos aponta Machado (2009: p. 2440):

“O interesse pelo estudo do atual modelo do sistema prisional cresceu principalmente em virtude das inúmeras rebeliões que estão acontecendo nas penitenciárias e delegacias de todo o país, bem

como, de outros problemas existentes há muito tempo, tais como, superlotação, proliferação de doenças, denúncias de práticas de tortura, gastos públicos com a manutenção de presos, etc...”

Os dados estatísticos são muito claros. Tomemos como exemplo o Estado de São Paulo, que, somente no ano de 2006 vivenciou nada mais, nada menos que noventa rebeliões com as mais diferentes demandas, apresentando à época um déficit de mais de quinhentas vagas, além do que, existem hoje no Brasil mais de quinhentos mil apenados e apenas trezentas mil vagas disponíveis, e, para agravar ainda mais o quadro, estima-se que nos próximos meses existam mais de trezentos mil mandados a serem cumpridos nos próximos anos, segundo Machado (2009: p.2442):

“A crise do sistema penitenciário pode ser também verificada por meio dos altos índices de reincidência, pois a média de reincidência do sistema carcerário brasileiro está situada entre 65% (sessenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento).”

Diante de quadro tão avassalador é que se faz necessária a discussão a qual nos propomos fazer neste ensaio monográfico.

Dividiremos o nosso trabalho em três capítulos distintos: O primeiro deles tentará traçar uma evolução histórica do sistema prisional no Brasil desde os tempos do Império até os dias atuais; No segundo capítulo relataremos as diversas experiências do monitoramento eletrônico em outros países do Ocidente, analisando as diversas nuances apresentadas em cada nação, e, finalmente no terceiro capítulo traçaremos uma discussão acerca dos diversos projetos de lei que tratam do monitoramento eletrônico no país.

É certo que o tema aqui retratado está muito distante de se constituir em unanimidade, decerto, alguns setores da sociedade civil organizada apontam algumas dificuldades na implementação do sistema, como por exemplo, questões relativas a inconstitucionalidade de alguns projetos de lei, ou ainda, discussões sobre a privacidade da família do detento. Outros ainda lembrarão dos riscos de estarmos vivenciando à maneira da ficcionalidade retratada por George Orwell em 1984 numa sociedade absolutista e de total controle, com a figura do “Grande Irmão” (Big Brother) vigiando a tudo e a todos 24 horas por dia. Outra vertente certamente

lembraria das inúmeras benesses que por ventura traria a implantação do sistema, tais como: Desafogamento dos presídios, desoneração do Estado, convivência do apenado com a família, melhores possibilidades de ressocialização, etc... Machado, apud, Cardet (2009: p. 2446) nos aponta que:

“Se no início de sua utilização o monitoramento eletrônico funcionava apenas como uma maneira do Estado controlar os atos dos infratores, hoje a situação se modificou. Os programas de monitoramento eletrônico são, em muitos casos, combinados com assistência sócio-educativa, não representando mais um simples instrumento de controle do delinquente.”

Dessa maneira, não pretendemos aqui esgotar essa complexa discussão, nem tampouco, propor soluções que se julguem definitivas para o problema, mas antes, procederemos uma suficiente revisão bibliográfica, e, á partir dos dados colhidos procederemos uma análise de cunho qualitativo, almejando assim dar mais um passo em discussão tão importante para a sociedade brasileira na atualidade.

CAPÍTULO 01: PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NO BRASIL E SISTEMA PRISIONAL; Uma perspectiva sócio-histórica

“(...) Em suma, a falência do sistema prisional, alardeado por muitos, na verdade trata-se da falência do Direito Penal adotado no Brasil, enquanto mero instrumento de Segurança Pública.”

Carlos Roberto Mariath

As discussões teóricas acerca do encarceramento humano remontam ainda ao século XVI, e um dos principais lemas do idealismo francês foi o da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Do ponto de vista simbólico um dos grandes marcos da Revolução Francesa foi a Queda da Bastilha, local onde se amontoavam desajustados sociais de toda ordem, desde condenados por pequenos furtos, passando por perigosos assassinos, incluindo até nobres depravados.

Havia um tempo em que a privação de liberdade não era somente destinada aos ditos fora-da-lei, bastava ser pobre, andarilho ou minimamente desajustado para que algumas pessoas fossem encarceradas, muitas vezes, pelo resto da sua existência.

Nos anos 60 na Europa o foco central do movimento antimanicomial era justamente o não encarceramento dos doentes mentais, esse episódio está amplamente retratado pelo filósofo Michel Foucault na obra “A História da Loucura”.

A nossa discussão, no entanto, neste capítulo, está direcionada para o relato de um breve histórico acerca das condições dos presídios brasileiros na atualidade, e que, como veremos é fruto de uma série de equívocos ao longo do tempo, bem como, uma consequência da falta de vontade política no que tange a uma verdadeira administração prisional que vise, sobretudo, a recuperação do apenado.

De acordo com Bitencourt (2004) à partir do séc. XIX havia quase uma homogeneidade no pensamento dirigente de que a melhor forma de recuperar o cidadão infrator era sem sombra de dúvidas o encarceramento do apenado, e lógico, como consequência direta desse direcionamento o que se presenciou logo em seguida nada mais foi que o amontoamento de pessoas sem condição mínima de

sobrevivência digna, ou seja, o aprisionamento passou a ter um caráter meramente punitivo e não mais educativo. Por vezes, assistimos uma parcela da população brasileira, reafirmar esse discurso, num desejo muito maior de “vingança” que de “justiça”, é muito comum no discurso coloquial escutarmos frases como “Cadeia não é Hotel”, e, assim por diante. De acordo com Thompson (1980: p.22):

“Ao contrário do que se pode imaginar, não é a solidão o mal que aflige mais fortemente o preso, mas sim, a necessidade de viver em conjunto com pessoas nunca antes vistas. Essa convivência em massa é capaz de transmitir entre os detentos a cultura da penitenciária, a adoção de costumes, hábitos, modos de pensar exclusivos do sistema prisional, o que denomino “prisionização”.

Sendo assim, podemos entender que toda a lógica prisional transcende os muros da prisão e espalha o seu efeito nefasto por toda a sociedade, a unidade prisional transforma-se, então, em escola do crime e a lógica carniceira dos presídios termina por migrar para a sociedade. Diante desse quadro, podemos avaliar que, somente em raríssimos casos a detenção recupera o criminoso.

É preciso atentar para o fato de que as agruras do sistema prisional não incidem somente sobre o apenado, mas se dissemina nas relações que o presidiário mantém, pois o mesmo possui amigos, família, filhos, enfim, toda uma teia social que sofre junto com o apenado.

Sabemos que o número de encarcerados no Brasil é bem maior que as vagas existentes no sistema prisional e essa superlotação traz inúmeros problemas, tais como: proliferação de doenças, violência física, psicológica e sexual, falta de espaço, falta de higiene, etc...

Organismos de controle das condições de sobrevivência nas cadeias como a *Human Rights Watch* faz inúmeras críticas em relação ao tratamento dispensado aos presos nas unidades prisionais brasileiras denunciando, que, aqui, os presídios, via de regra, não possuem as mínimas condições de tratamento aos reclusos.

Dessa forma, é que entendemos que o encarceramento indiscriminado não pode representar nenhum avanço em relação a essa situação. É preciso, então, que possamos enfrentar uma ampla reforma na Lei de Execuções Penais Brasileiras, debate que incluiria o monitoramento eletrônico de presidiários como uma das

possibilidades de amenizar a cadeia de problemas aqui mencionados. Felizmente os primeiros passos já foram dados, tendo em vista terem sido aprovadas as leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, as quais serão comentadas mais na frente.

1.1 - O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A história nos mostra que ao longo dos séculos as legislações penais e os métodos de execução das penas evoluirão de modo a contribuir para a humanização das penas. Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, retrata muito bem isto fazendo uma abordagem acerca das legislações penais e dos métodos de execução da pena empregados desde o século XVII, período no qual se iniciaram grandes mudanças na forma de se punir, como a supressão do suplício que abriu caminho para o surgimento de penas mais moderadas e proporcionais aos delitos. Segundo Foucault, a ostentação e os sofrimentos são deixados de lado e o corpo do condenado deixa de ser o principal alvo da ostentação, resguardando-se a morte apenas para os assassinos, e de forma rápida e indolor. O espetáculo público do suplício tornou-se inaceitável, era vergonhoso, cruel, e portanto fazia-se necessário encontrar outra forma de punir que não igualasse o carrasco ao condenado ou torná-lo ainda pior do que ele. Era preciso punir e não se vingar, e a questão não é punir menos, mas punir melhor.

É dentro deste contexto que o presente trabalho monográfico acerca do estudo do monitoramento eletrônico de presos demonstra a relação do mesmo com os anseios, sempre presentes ao longo da história, pela busca de uma melhor forma de punir, e, por conseguinte pela melhor forma possível de execução e cumprimento da pena, para que assim, a dignidade humana não venha a ser ferida, nem a alma, e muito menos o corpo do condenado, trabalhando de forma a reabilitá-lo (o condenado) para a vida em sociedade, e não o contrário.

Infelizmente o sistema carcerário brasileiro revestiu-se de uma realidade que envolve inclusive a violação dos direitos, e em especial, dos direitos humanos. O uso do sistema de monitoramento eletrônico surge, portanto, como ferramenta

auxiliadora de auxiliar no combate as agruras impostas pelo caótico sistema penitenciário. Sábias são as palavras de Miguel Reale Júnior, ao afirma que:

“As nefastas consequências do encarceramento revelam o fracasso do Direito Penal, que ao invés de provocar, na fase de execução, a reintegração social do condenado, promove a elevação dos índices de reincidência.”

Portanto, em face da execução desumana da pena e da superlotação dos presídios, o sistema prisional brasileiro encontra-se incapacitado de oferecer, mesmo mínimas, as condições necessárias para uma execução digna da pena, diga-se de passagem, em meio à ineficiência do estado e do judiciário em buscar soluções.

O auxílio da tecnologia no desenvolvimento de equipamentos que estão voltados para o monitoramento eletrônico de presos, figura como uma ferramenta que pode ser utilizada para contornar e/ou pelo menos minimizar os inúmeros problemas que são impostos pelo sistema prisional e que desumanamente tem que ser suportados por aqueles que são privados de liberdade.

Faz-se necessário salientar que a problemática do sistema penitenciário também, diferentemente do que se imagina, em muito contribui para a elevação dos índices de criminalidade. Na realidade o encarceramento dentro de um sistema caótico como é o brasileiro ao invés de promover a reintegração do condenado à sociedade gera um efeito contrário.

Nesse contexto podemos ver que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um total estado de caos, e dentre os problemas que o mesmo enfrenta, está à superlotação carcerária que retrata a forma desumana como os detentos são acomodados nas penitenciárias de todo o Brasil, uma dura realidade que vai contra todos os princípios da dignidade humana. Homens e mulheres são amontoados e depositados como animais em celas que são projetadas para acomodar um número bem inferior de indivíduos. Em média, o número de encarcerados em uma cela ultrapassa, muitas vezes, o triplo do que é permitido, ocasionando a superlotação, que por sua vez, em um efeito cascata, acaba por gerar inúmeros outros problemas, como o aparecimento de doenças e mazelas outras diversas nos que ali se encontram.

Com relação à população carcerária, podemos ver claramente que o Estado não consegue acompanhar o aumento desta população que gira em torno de 11% ao ano.

O Brasil possui um dos dez maiores sistemas carcerários do mundo. O **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN** divulgou em 2007 alguns dados muito preocupantes. Naquele ano o Brasil contava com 366.576 (Trezentos e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e seis) detentos, distribuídos em 1.094 (mil e noventa e quatro) estabelecimentos prisionais, com 249.515 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentas e quinze) vagas. Ou seja, naquela época já possuíamos um déficit de mais de 100.00 (cem mil) vagas nos estabelecimentos prisionais.

Atualmente existem no Brasil mais de 570 mil presos disputando aproximadamente 360 mil vagas, que é a capacidade das prisões, havendo, portanto, um déficit de mais de 200 mil vagas. Ainda, segundo dados do Ministério da Justiça, de Janeiro de 1992 até o junho de 2013 a população brasileira cresceu 36%, enquanto que a população carcerária teve um aumento de 403,5%.

No gráfico que segue podemos ver ainda a evolução histórica da população carcerária no Brasil entre os anos 2005 e 2009.



Figura 1 – Série histórica do crescimento da população carcerária no Brasil entre os anos de 2005 e 2009.

Falando ainda em números, segundo o Centro Internacional para Estudos Prisionais, cuja sigla em inglês é ICPS, o Brasil hoje é detentor da quarta posição no ranking dos países com maiores populações carcerárias do planeta, perdendo apenas para os Estados Unidos que está em primeiro lugar com 2,3 (dois vírgula três) milhões de detentos, e para a China e a Rússia, que ocupam respectivamente o segundo e terceiros lugares com 1,6 (um vírgula seis) milhões de presos e 740 mil. O Brasil é ainda o país com maior ritmo de aumento na população carcerária no mundo (450% nos últimos 20 anos). Caso continue neste ritmo, estima-se que até o ano de 2034 ultrapassará os Estados Unidos.

Alguns historiadores apontam que os problemas com o sistema carcerário brasileiro começa há muito tempo atrás, já em 1808, com a chegada da *Família Real Portuguesa*, quando foi preciso desalojar um número significativo de presidiários que estavam alojados no subsolo do Senado, que serviria de alojamento para a *Família Real*.

Por incrível que pareça, já naquela época, as outras três unidades prisionais existentes se encontravam lotadas. As *prisões militares da Bahia da Guanabara*, o *Arsenal Da Marinha na Ilha das Cobras* e o *Calabouço dos Escravos* estavam abarrotadas de prisioneiros, restando aos responsáveis, transferir os presos para uma prisão religiosa, considerada a mais insalubre de todas, denominada prisão de *Aljube*, localizada no *Morro da Conceição*. A prisão de *Aljube* era conhecida como pouco segura, úmida, escura e pequena para o número de presos que possuía, enfim, uma realidade muito parecida com a que hoje conhecemos, isso ainda em meados do séc. XIX.

Hoje, os dados do **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**, revelam-nos uma realidade ainda mais dura e complexa. Segundo esses dados o sistema carcerário recebe anualmente um acréscimo de quarenta e cinco mil presos, e, para equilibrar o sistema seriam necessárias a criação de 130.000 vagas nas prisões brasileiras. Diante desse dramático quadro nos revela Batista (1985: p.27):

“Os malefícios da prisão têm sido ressaltados pela doutrina com tal constância e uniformidade que se pode dizer, hoje em dia, que é praticamente unânime a conclusão de que a cadeia fracassou como meio de reforma do delincente. O que se apregoa, ao contrário, é

sua nefasta influência na vida do preso, como verdadeira escola de criminosos que é”.

É diante desse quadro de inúmeras dificuldades que só aumenta desde a fundação das primeiras unidades prisionais no Brasil que o monitoramento eletrônico está sendo apresentado ao Poder Legislativo e a toda a sociedade brasileira como uma alternativa plausível na execução das penas restritivas de liberdade.

PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS:

- Espaço físico inadequado;
- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- O número de presos beneficiados por progressão penal e pelo cumprimento da pena poderia ser bem maior
- Deficiência de acesso efetivo à Justiça e Defensorias Públicas;
- Práticas de tortura e maus-tratos, dentre outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos;
- A Segurança Pública se mostra incapaz de manter a ordem e tampouco não consegue seguir as diretrizes da lei sem ferir os Direitos Humanos dos presos;
- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de objetos proibidos nos presídios que fornecem auxílio ao crime internamente e externamente à prisão, como equipamentos eletrônicos tipo celulares e armas brancas.
- Ineficácia do Estado em não conseguir aplicar tecnologias de Bloqueadores de radiofrequência e detectores de metais.

É Diante de quadro tão preocupante que surge como um grande anseio da sociedade brasileira uma reforma profunda no quadro das leis penais brasileiras que

possibilitem uma reformulação no modelo do cumprimento das penas como, por exemplo, no uso do monitoramento eletrônico.

1.2 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A corresponsabilidade do Estado para com aqueles que tiveram os seus direitos naturais violados na prisão é evidente diante da incapacidade do Estado em conseguir corrigir combater os inúmeros problemas que afligem o desgastado sistema prisional brasileiro, problemas que envolvem, conforme já mencionados, desde espaço físico inadequado nas penitenciárias (diretamente relacionado a superlotação), até doenças das mais diversas, práticas de tortura e corrupção, dentre outros.

O fato é que os problemas que os presos enfrentam nas penitenciárias do Brasil não acarretam em prejuízos apenas para estes, mas são problemas que se estendem e repercutem por toda a sociedade, que em efeito dominó, termina por atingir a todos de um modo geral, pois, conforme já dito, os presos possuem amigos, família, filhos, enfim, toda uma teia social que sofre juntamente com o apenado.

A idéia que muitas pessoas acerca da prisão é de que ela é uma ferramenta punitiva e vingativa, por isso o famoso dito popular que diz que “cadeia não hotel”. Na verdade cadeia não é hotel, mas também não pode ser usada como objeto de tortura e nem como uma ferramenta voltada para o sentimento de vingança, a sua função deve ser a de ressocializar o indivíduo e não meramente ser um meio punitivo. Portanto, o verdadeiro objetivo da prisão deve ser o de ressocializar o preso para em seguida devolvê-lo à sociedade. A cadeia deve agir como suporte auxiliando, por conseguinte, no desenvolvimento da política pública de segurança, no entanto não é esta a realidade.

Na maioria dos casos a não ressocialização é o que prevalece, e isto é algo que caminha na contramão da política de segurança pública.

O monitoramento eletrônico de presos, portanto, pode ser empregado como ferramenta de combate a criminalidade, pois contribui com a ressocialização do indivíduo, haja vista que a monitoração eletrônica afasta o preso dos efeitos nefastos

do encarceramento e da influência negativa dos presídios que são verdadeiras escolas do crime, liberando o mesmo do contato direto com criminosos das mais diversas naturezas, desde pequenos ladrões até assassinos frios.

O monitoramento eletrônico surge, portanto, como uma ferramenta que se mostra tanto minimizadora das mazelas do cárcere como também contribuidora para a política de segurança pública ao possibilitar a ressocialização do indivíduo.

1.3 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO; um *plus* na execução penal

Mesmo com justificativas para redução da massa carcerária, cumprimento mais humano da pena e com o posicionamento favorável por parte do Congresso Nacional, bem como experiências internacionais positivas com o sistema de monitoramento eletrônico dos presos, o tema ainda é bastante questionável e existem muitas críticas contrárias ao uso do mesmo.

Há quem entenda ser o monitoramento eletrônico de presos inviável devido ao seu elevado custo orçamentário ou por que o uso de tal sistema fere os princípios da dignidade humana, pois um mecanismo de monitoramento eletrônico é discriminatório e estigmatiza o apenado, viola a intimidade de quem o está usando, expõe a vida privada e a imagem do indivíduo à sociedade, expondo a pessoa ao preconceito, a exemplo das palavras do Conselheiro Carlos Weis, o qual alega não haver justificativa plausível para o uso de equipamento de monitoramento, vez que benefícios como a liberdade provisória, livramento condicional e progressão de regime, dentre outros, já são praticados no curso da execução penal. Em se tratando de liberdade provisória, o Conselheiro acredita que isto poderia representar uma prévia condenação, visto que o indivíduo que ainda está sendo julgado seria confundido com o indivíduo já condenado, o que representaria uma afronta ainda maior.

Seja o monitoramento eletrônico de presos um *plus* na execução da pena, uma ferramenta estigmatizadora ou minimizadora do sofrimento dos detentos nas penitenciárias ou mesmo ressocializadora, o certo é que ele ganhou e continua ganhando tanto adeptos quanto opositores, e, portanto, as opiniões acerca da sua eficácia se dividem.

CAPÍTULO 02: AS DIVERSAS EXPERIÊNCIAS COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS PELO MUNDO E AS PRIMEIRAS INICIATIVAS NO BRASIL

Não é de hoje que o sistema de monitoramento eletrônico é adotado em diversos países e voltado para o cumprimento das penas em diversas modalidades, sejam elas no regime semiaberto ou na concessão da prisão domiciliar, etc.

Tailândia, Suécia, Alemanha, Austrália, Andorra, China, Dinamarca, Escócia, França, Espanha e Portugal entre outros, são exemplos de países que trilharam por esse caminho na busca de uma melhor modalidade para o cumprimento da pena.

Nesse capítulo, portanto, serão abordados os aspectos mais importantes com o uso do monitoramento em alguns países, com destaque para os Estados Unidos da América, Canadá e Portugal, Inglaterra, França, Holanda e Suécia, bem como as experiências em nível de Brasil, especialmente com relação à Comarca de Guarabira-PB.

2.1 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Dr. Robert Schwitzgebel, acreditando que o sistema de monitoramento eletrônico poderia ser uma alternativa mais barata e humana, desenvolveu na década de 1960 o primeiro dispositivo eletrônico de monitoramento para presos, o qual era composto por um grande bloco de bateria, o que o tornava muito pesado, e por um transmissor que enviava o sinal para um receptor, mas ao longo do tempo o dispositivo empregado no monitoramento foi evoluindo e perdendo tamanho e peso, e consiste atualmente em uma pequena tornozeleira, ou ainda, em uma pulseira que pode ser confundida com um relógio de pulso, o que proporciona maior conforto e discrição para o preso.

Mas foi a partir de 1983 que o juiz Jack Love, inspirado pelo desenho animado do Homem-Aranha, desenvolveu um dispositivo similar para voltado para o monitoramento eletrônico e começou a sentenciar no sentido de determinar o uso do mesmo em condenados, o que foi bem aceito, de tal sorte, que nos anos que se

seguiram a quantidade de presos monitorados nos estados unidos aumentou em mais de 4.000% em dez anos, mais precisamente entre os anos de 1988 e 1998.

Nos Estados Unidos o monitoramento eletrônico é utilizado na legislação tanto a nível estadual quanto a nível federal, sendo que no primeiro caso, a nível estadual, o mesmo é utilizado no *sursis* e na liberdade condicional, enquanto que no segundo caso a sua utilização se dá mediante a concessão da prisão domiciliar ao beneficiado pelo instrumento de monitoração eletrônica, no entanto, antes da concessão do mesmo é feita uma verificação no perfil psicológico do indivíduo para se constatar se o mesmo tem condições pra usá-lo, bem como é feito um levantamento sobre o tipo de crime e o impacto do mesmo à sociedade.

Nos *Estados Unidos*, o emprego da pulseira e da tornozeleira já está consolidada. (OLIVEIRA, 2007, p. 25).

2.2 - CANADÁ

O monitoramento eletrônico no *Canadá* tem início em agosto de 1987. Foi adotado para complementar a plena, e pode se acompanhado de multa ou *sursis*. Atualmente pode ser destinado a duas categorias: os indivíduos condenados a prisão, cuja pena varia de sete dias até seis meses, assim como os presos, cujos resquícios de pena não excedem quatro meses. (OLIVEIRA, 2007, p. 38).

É interessante observar que no caso do *Canadá* o monitoramento não é utilizado para aqueles que estão respondendo a inquérito ou ação penal, sendo, portanto, uma medida aplicada para o cumprimento de pequenas penas, conforme mencionado, que não excedam sete dias até seis meses e para a os condenados que restam cumprir no máximo quatro meses de suas penas, ficando ainda descartado o seu uso para os crimes sexuais e de violência.

O monitoramento no *Canadá* é destinado, geralmente, para os condenados nas infrações de embriaguez ao volante ou por dirigir sem carta de habilitação. O monitoramento eletrônico também é destinado às mulheres grávidas e portadores do vírus da AIDS ou de doenças infecto-contagiosas, bem como para os doentes em estágios terminais e os idosos. (OLIVEIRA, 2007, p. 38).

2.3 - PORTUGAL

Promovendo alterações no Código de Processo Penal, a monitoração eletrônica surge em Portugal pelos idos de 2002. Inicialmente foi destinada a uma aplicação experimental em 11 comarcas do entorno de Lisboa. Houve em Portugal uma reformulação no sistema prisional com a implementação do monitoramento eletrônico, diga-se de passagem, com bastante eficácia. Vejamos o que disse a Ministra da Justiça de Portugal:

“A eficácia, fiabilidade e segurança da vigilância electrónica é hoje uma realidade em todos os locais onde está a ser experimentada, e assim continuará a ser quando, a partir do início do próximo ano, a vigilância electrónica for alargada a todo o país.”

Com êxito Portugal colocou em prática o sistema de monitoramento eletrônico, mas não de forma generalizada, pois, em se tratando de algo inovador, a prudência se fazia necessário. A medida foi inicialmente implementada em algumas cidades e apenas na fase pré-executória, com o intuito de reduzir a quantidade de prisões preventivas e a população carcerária, para posteriormente, diante de um possível sucesso, ser aplicada na fase executória e em escala maior pelo país.

2.4 – INGLATERRA

As primeiras experiências com o monitoramento eletrônico na Inglaterra tiveram início com os réus de dezessete anos, como um substitutivo a prisão provisória para os jovens que tivessem condições se serem mantidos em liberdade, assim como medida para cumprimento das penas de curta duração. (OLIVEIRA, 2007, p. 39).

A aplicação do sistema de monitoramento presos também foi utilizado na Inglaterra em jovens entre 12 a 16 anos, que haviam praticado infrações mais

graves, mesmo que fossem atos de violência ou de prática de crimes sexuais. Também foi destinada a monitoração para os indivíduos liberados sob fiança, assim como os indivíduos que receberão condenações por inadimplência de multas, bem como os presos reincidentes em crime de bagatela. (OLIVEIRA, 2007, p. 40).

A vigilância eletrônica na Inglaterra é bastante rigorosa muito bem fiscalizada. Na Inglaterra, inclusive se faz uso da vigilância por meio de câmeras de vídeos que estão espalhadas pela cidade em pontos estratégicos para reconhecimento infratores que são reincidentes na liberdade condicional.

A internet também um meio pelo qual também se utiliza o sistema de monitoramento dos presos, principalmente com relação à prisão domiciliar. Por meio de uma webcam que é instalada na casa do beneficiado a central responsável pelo monitoramento do indivíduo realiza uma ligação para o indivíduo que obrigatoriamente terá que para em frente à câmera para identificação, e assim constatar que o mesmo não se ausentou da residência.

2.5 - SUÉCIA

O monitoramento eletrônico teve início na Suécia em 1994. O mesmo foi introduzido como medida para a execução da pena, em condenações que não ultrapassassem três meses, bem como condicionado para aqueles indivíduos que tivessem residência e linha telefônica fixa. Indispensável também a comprovação de alguma atividade profissional ou que frequentasse regularmente instituição de ensino. (OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Os custos de parte das despesas com o sistema de monitoramento pertencem aos infratores, e este, na maioria dos casos, é destinado para a utilização em pessoas condenadas pelos crimes relacionados a álcool ou drogas, sendo necessário, para que a medida seja concedida, que o indivíduo aceite se submeter a tratamento para desintoxicação para largar o vício.

Na lição de *Whitefield* (2005, p. 71-87), o sucesso do programa sueco está justamente na combinação do monitoramento eletrônico de condutas com programa de supervisão intensiva prestada pelos serviços de reinserção social. O programa

reduziu a população prisional em 25% (vinte e cinco por cento). Entre 1994 e 1997, em um universo de 12.000 (doze mil) monitorados, 94% (noventa e quatro por cento) concluíram a execução da medida com sucesso.

Na Suécia o monitoramento eletrônico também está vinculado a programas sociais, cujo objetivo é o de potencializar o resultado final que é a ressocialização do indivíduo, pois é dessa forma que, segundo *Whitefield*, o instituto terá a "oportunidade de fazer uma intervenção poderosa e positiva nas vidas dos delinquentes".

2.6 - HOLANDA

O monitoramento eletrônico na Holanda em início em 1995 destinado para quem já cumpriu no mínimo 50% da pena e a sua aplicação depende tanto do consentimento do detento quanto do consentimento da sua família e também depende é exigido que o beneficiado possua residência fixa, exerça alguma atividade profissional ou que esteja matriculado no ensino regular. (OLIVEIRA, 2007, p. 45).

2.7 – FRANÇA

Na França, a medida é autônoma, tendo sido implementada com a Lei nº 97/1159. (OLIVEIRA, 2007, p. 48)

A sintonia que existe na França entre a equipe técnica responsável pela monitoração e a equipe responsável pelo trabalho sócio-educativo fazem com que o sistema de monitoramento eletrônico na França seja um referencial.

As modalidades de controle através do sistema de monitoramento eletrônico na França são duas, e é feita através de um sistema passivo e por um sistema ativo de controle. Enquanto que o primeiro sistema faz uso de um telefone para verificar a presença do beneficiado no local e horários previstos, o segundo trata-se de um emissor usado pelo indivíduo e um receptor que é colocado na residência do mesmo

que envia o sinal até a central de monitoramento, via satélite. (OLIVEIRA, 2007, p. 48).

A medida é aplicada nos seguintes casos de condenados que estão no cumprimento de longas penas, mas que esteja faltando apenas um ano para o término da mesma, no caso da liberdade condicional e ainda aos condenados que podem estar cumulando várias penas, mas que não ultrapassem um total de um ano.

2.8 - A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Como já referido, o monitoramento eletrônico foi introduzido, formalmente, no Brasil por meio da Lei 12.258/10 e foi destinado a presos já condenados. Com o advento da Lei 12.403/11 foi estendida essa medida para presos provisórios.

Embora a Lei 12.403/11 estabeleça apenas a aplicação do monitoramento eletrônico como medida cautelar sem traçar os parâmetros de como se dará sua utilização, os Estados poderão fazer a sua própria regulamentação.

Uma vez sendo aplicada a medida de monitoramento eletrônico, serão impostos alguns deveres estabelecidos pelo magistrado a serem cumpridos pelo indivíduo. Caso haja violação comprovada de qualquer desses deveres a medida é revogada e o juiz poderá, inclusive, decretar a sua prisão preventiva.

A revogação da medida deverá respeitar o direito ao contraditório e o julgador deverá determinar, antes de sua decisão, que seja realizada audiência de justificação, onde os acusados serão ouvidos, devidamente acompanhados por seus advogados ou defensores, assim como o Ministério Público, de acordo com o que já ocorre com as hipóteses previstas no parágrafo único, artigo 146-C, Lei de Execução Penal.

Quando de sua decisão, o julgador analisará o conjunto de situações que o levaram a acreditar que o monitoramento poderá ser suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressivas e preventivas. Assim, a gravidade da infração, a personalidade do agente, os antecedentes penais e a conduta social, etc., serão levados em consideração para efeitos de concessão da possibilidade de

cumprimento de pena extra muros, via monitoramento eletrônico. (GRECO, 2010, p. 2).

Mesmo antes de ser introduzida pelo legislador, experiências já haviam sido feitas na pequena cidade de *Guarabira*, localizada a 90 km de *João Pessoa*, em julho de 2007. Veja-se, então, quando tudo começou, no próximo item.

2.9 – A EXPERIÊNCIA REALIZADA NA COMARCA DE GUARABIRA/PARAÍBA

A primeira experiência com monitoração eletrônica ocorreu em *Guarabira*, mesmo antes de serem aprovadas as leis que atualmente se encontram em vigor e que regem o assunto. A experiência foi liderada pelo magistrado Dr. *Bruno Azevedo* que resolveu adotar a medida para cinco voluntários que já haviam sido condenados a regime fechado e que participavam de um projeto chamado de Prestação Social, durante o qual, o apenado, com bom comportamento prestava serviços em obras públicas numa parceria com a Prefeitura, oferecendo assim, com o uso do equipamento, maior segurança no controle dos presos. (ISIDRO, 2011).

Os presos voluntários que participaram do programa recebiam, todas as sextas-feiras, uma gratificação de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pagos pela Prefeitura Municipal de *Guarabira*, além da redução de sua pena em um dia, para cada três dias trabalhados. Para o magistrado *Bruno Azevedo*, ações de cidadania como estas aproximam o preso da população, possibilitando reintegração mais rápida dos apenados com a população. (ISIDRO, 2011).

Tudo começou com um projeto de extensão desenvolvida pela Universidade Estadual da Paraíba chamado “Liberdade Viglada/Sociedade Protegida” e autorizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pela Secretaria de Administração Penitenciária. Segundo o próprio juiz, *Bruno Azevedo*, a idéia nasceu numa sala de aula do curso de Direito (o juiz de *Guarabira* leciona Direito Constitucional). Nessa aula, o professor explicava a realidade dos apenados nos *Estados Unidos*, onde, também, se usa a tornozeleira eletrônica. Foi quando um aluno disse conhecer uma empresa capaz de fornecer a tecnologia adequada para a fabricação dessa peça no Brasil. Com tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões (via satélite) e fabricada pela empresa *Insiel*, localizada em *Campina Grande* (PB),

surgiu a tornozeleira eletrônica agora em uso na Comarca de *Guarabira*. (ISIDRO, 2011).

Por esse sistema, cada passo fora da área determinada pelo juiz é monitorado por um receptor e as informações são repassadas para uma Central em *Campina Grande*, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (ISIDRO, 2011).

Para tanto, foram criadas várias barreiras virtuais dentro da Comarca. Assim, bares, estabelecimentos de ensino, os limites da comarca, foi devidamente mapeado e colocado dentro de um sistema. Dessa forma, aqueles condenados a regime semiaberto com autorização de saída temporária que faziam uso do equipamento, somente poderiam adentrar nos lugares que lhe fossem permitidos, ao passo que não poderiam sair da comarca nem tão pouco danificar o dispositivo, pois estariam sendo vigiados a distância pela Central de Monitoramento, e sujeitos as penalidades cabíveis.

A experiência inicial foi feita com aparelho, ao qual o magistrado chama de tornozeleira de primeira geração ou tornozeleira online, com certas limitações técnicas, como por exemplo, o inconveniente de ter que sempre carregar a bateria em quarenta e oito horas. Em 2008, foi desenvolvida uma nova tornozeleira eletrônica, chamada por ele de tornozeleira de segunda geração, que pesa bem menos que a anterior, e cuja bateria dura, em média, três anos, sem precisar recarregar.

A idéia da criação da tornozeleira domiciliar foi justamente a de levantar a discussão sobre a ampliação da prisão domiciliar que, com o advento da lei 12.403/2011, passou a ser uma nova modalidade de medida cautelar. Realidade essa já vivenciada em *Guarabira* desde 2008.

A medida está pautada na disciplina e auto-responsabilidade dos presos, possibilitando uma melhor ressocialização através do convívio social, já que terá contato direto com amigos e familiares. Segundo o professor *Bruno Azevedo*, reduzirá a população carcerária e terá um custo menor para o Estado, uma vez que, um cidadão aprisionado, em um sistema carcerário de porte médio como o da Paraíba, custa em média R\$ 1.800 por mês, enquanto uma tornozeleira custa aproximadamente um salário mínimo. (ISIDRO, 2011).

O magistrado *Bruno Azevedo*, responsável pela implantação do sistema em *Guarabira*, em entrevista ao programa “Grandes Temas”, do Rio Grande do Norte (ISIDRO, 2011), informou que esses presos que atualmente são monitorados já vivenciavam um regime de certa liberdade, uma vez que o monitoramento vem sendo aplicado para aqueles condenados a um regime semiaberto em que trabalham durante o dia e retornam ao cárcere durante a noite. Para ele o que não havia era uma fiscalização por parte do Estado. Desse modo, não era possível verificar o que o preso realmente estava fazendo quando em liberdade, se estava no trabalho ou praticando crimes. Com o monitoramento eletrônico é possível fiscalizar essas saídas temporárias.

CAPÍTULO 03: O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL E AS LEIS REGULADORAS

Vimos nas páginas anteriores do presente trabalho monográfico que, diante dos diversos problemas apresentados, a exemplo da superlotação carcerária, a estrutura prisional brasileira se mostra incapaz de reabilitar o condenado e de combater a criminalidade. Também vimos as experiências em alguns países com a utilização do sistema eletrônico de monitoramento de presos, assim como experiências também vivenciadas no Brasil, a exemplo da Comarca de Guarabira-PB, obviamente não visando uma solução definitiva, pois o monitoramento eletrônico não tem esse poder, mas como uma alternativa minimizadora das inúmeras agruras impostas aos presos.

Diante da incapacidade do poder público de buscar meios para a redução da população carcerária e de proporcionar a reintegração do preso à sociedade, o Congresso Nacional acenou positivamente no sentido de ser favorável a aplicação do sistema de monitoramento eletrônico de presos. Em meio a acaloradas discussões no legislativo, surgiram os projetos de lei nº 4.342/01, de autoria do deputado Marcus Vicente e nº 4.834/01, do deputado Vittorio Mediolli, e posteriormente os projetos de lei nº 337/2007, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, nº 510/2007, do Deputado Carlos Manato, nº 165/2007, do Senador Aloísio Mercadante e nº 641/2007, do Deputado Édio Lopes, e projeto de lei nº 175/2007, todos, mesmo que em separado, buscando os mesmos fins, quais sejam, a redução da população carcerária e a reabilitação do preso para o convívio social sem se perder o poder de vigilância estatal.

Na oportunidade em que os PL's nº 4.342/01 e nº 4.834/01 estiveram em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e Redação do Congresso Nacional, a Deputada Zulaiê Cobra deu voto favorável dizendo serem os pedidos constitucionais, e da mesma forma o Deputado Josias Quintal, relator na ocasião, mostrou-se sensível a causa, acreditando que a implantação do monitoramento eletrônico contribuiria não apenas para o desafogamento carcerário e condições mais dignas de cumprimento da pena para aqueles que continuassem encarcerados, mas também para a redução dos gastos públicos, tendo em vista ser muito menos

oneroso para o estado manter o indivíduo sob a vigilância eletrônica do que em uma cela.

Nesse contexto, o sistema eletrônico de monitoramento de presos ganhou tanto adeptos como também fortes opositores à idéia, sendo uma parte da doutrina a favor e outra parte se opondo, mas, mesmo em meio às críticas contrárias, aplausos e vaias, em 15 de junho de 2010 foi aprovada a Lei nº 12.258, regulamentando o monitoramento eletrônico no Brasil e prevendo o uso e a possibilidade da aplicação do mesmo no regime *semiaberto* e na *prisão domiciliar*, e realizando alterações na Lei de Execuções para prover os meios necessários. No art. 3º, da mencionada Lei, ficou estabelecido que será responsabilidade do Poder Executivo regulamentar a implementação do monitoramento eletrônico.

A lei promoveu alterações, introduzido no Título V, Capítulo I, na Seção VI, da aludida Lei nº 7.210/1984, (artigos 146-A ao 146-D), o monitoramento eletrônico, estabelecendo que o mesmo pode ser utilizado nos casos da prisão domiciliar e no regime semiaberto.

O objetivo da implementação do monitoramento eletrônico é o de controlar a saída do preso do sistema carcerário, de forma a proporcionar um maior controle e segurança.

A mencionada alteração promovida na Lei das Execuções Penais não permite visualizar o dispositivo de monitoramento eletrônico como alternativa autêntica à prisão, mas como ferramenta de suporte para uma melhor vigilância do preso que fez juz a concessão do benefício.

No artigo 146-C, ficou também definido que o beneficiado sobre os cuidados que o condenado deverá ter com o equipamento eletrônico, como os deveres de seguir todas as orientações do técnico responsável pelo equipamento e o de responder a todos os seus contatos, bem como não remover mesmo e nem violar ou danificar.

No caso de descumprimento das diretrizes que estão dispostas no parágrafo anterior, ao acusado poderá acarretar em regressão do regime ou na revogação do benefício de saída temporária; poderá também ser advertido por escrito e até mesmo ter a prisão domiciliar revogada. A respeito da revogação do monitoramento eletrônico, é interessante salientar que o artigo 146-D, faz menção

no caso em que o equipamento eletrônico venha a se tornar desnecessário ou inadequado para o caso, em sendo assim a medida poderá ser revogada. Caso o beneficiado descumpra com os deveres aos quais estiver submetido enquanto estiver fazendo uso do equipamento bem como cometer alguma falta grave, também terá o benefício revogado.

Portanto, os artigos 146-C e 146-D, da mencionada Lei 7.210/1984, Lei das Execuções Penais, definem e fixam os deveres e as conseqüências pelo descumprimento dos deveres a que o detento estiver submetido, cujas conseqüências podem ser tanto a regressão do regime quanto à revogação da prisão domiciliar ou da saída temporária.

Podemos dizer que as medidas constantes do parágrafo anterior, podem ser vistas como medidas meramente repressoras e que pouco colaboram com o objetivo ressocializador, no entanto, a quebra de tais medidas ou violação dos deveres mostra a ausência de compromisso que o apenado tem com o seu processo de ressocialização. Por essa razão é relevante e importante que a lei faça menção das conseqüências que ali estão fixadas para que seja estimulado no apenado o compromisso de responsabilidade e comprometimento com o seu processo de ressocialização durante o período em que estiver sendo monitorado.

Sob uma ótica geral, a Lei n. 12.258/2010 inova com o monitoramento eletrônico ao introduzi-lo no sistema jurídico brasileiro como uma ferramenta auxiliar para na fiscalização e no cumprimento das sentenças e decisões do juízo, bem como no controle e vigilância dos apenados.

Entretanto, o processo de implantação do monitoramento eletrônico deve avançar ainda mais, ampliando seu âmbito de utilização. Recentemente, foi editada a Lei nº 12.403, de 04 de maio 2011, que alterou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941), expandido o campo de aplicação do monitoramento eletrônico com relação a liberdade provisória, fiança e prisão processual, bem como outras medidas cautelares. A reforma realizada em 2011 no Código de Processo Penal passa a estabelecer o monitoramento eletrônico como medida cautelar possível de aplicação na prisão preventiva, passando assim a monitoração eletrônica no ordenamento jurídico nas seguintes hipóteses: medida cautelar (Lei 12.403/2011); e em caso de saída temporária no regime semiaberto e deferimento da prisão domiciliar, como vigilância indireta (Lei 12.258/2010).

3.1 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEGUNDO A LEI Nº 12.403/11

A Presidente da República sancionou no dia 04 de maio de 2011 a Lei nº 12.403, que entrou em vigor 60 dias após a sua publicação no diário oficial, a qual promoveu inúmeras modificações no sistema de processo penal brasileiro, no entanto vamos nos ater a parte que diz respeito ao monitoramento eletrônico de presos que foi uma das inovações que a mesma introduziu.

A citada lei alterou o *artigo 319, inciso IX, do CPP (Código de Processo Penal)*, ao inserir o sistema de monitoramento eletrônico de presos como medida cautelar viável de aplicação no andamento do processo penal. Diferentemente do que ocorria (a monitoração eletrônica era destinada apenas aos condenados), o monitoramento eletrônico pode agora, com a alteração do artigo supramencionado, ser aplicado também a quem estiver respondendo a procedimento penal, ou seja, o mesmo passa a ser estendido aos acusados e aos indiciados.

Em sendo assim, o artigo 319 passa a vigorar com a seguinte redação acerca das medidas cautelares e com relação ao monitoramento eletrônico:

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII-

VIII -

IX – monitoração eletrônica

Conforme se vê, o monitoramento eletrônico é inserido como medida processual cuja natureza é cautelar, a qual pode ser aplicada, portanto, mesmo antes de decisão condenatória, nas fases tanto do inquérito como da ação penal, desde que o réu preencha os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Antes da sanção da Lei nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica de presos era aplicada como medida para a vigilância indireta nos casos da prisão domiciliar e da saída temporária, portanto, resguardada e aplicada apenas aos condenados, isto a partir da modificação introduzida na Lei das Execuções Penais pela Lei nº 12.258/2010.

Com a nova redação dada ao artigo 319, do Código de Processo Penal, o monitoramento eletrônico também passa a ser aplicado como medida cautelar que substitui a prisão preventiva, colocando como uma alternativa ao encarceramento do indivíduo e à prisão preventiva.

Portanto, o sistema de monitoramento eletrônico passa a vigorar como autentico substitutivo para a prisão preventiva, pois, ao se verificar sobre a possibilidade das medidas cautelares, o monitoramento encontra-se inserido entre as mesmas.

3.2 - NOVOS CASOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

No dia 23 de fevereiro de 2011 foi apresentada a PL 583/2011, de autoria do Deputado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, dispondo em sua ementa *sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal*, tendo sido o mesmo apensado ao PL 6579/2013, cuja ementa objetiva *alterações nos artigos. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos.*

Em 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que teve como relator o deputado Otoniel Lima, aprovou um substitutivo, apresentado pelo deputado licenciado Pedro Paulo, que inclui novas

circunstâncias de fiscalização através do monitoramento eletrônico, tendo ainda o relator alterado a proposta original, determinando que em se tratando de presos na Justiça Federal, cabe a União oferecer o equipamento, e na Justiça Estadual os estados.

Já é sabido que a Lei 3.698/41, CPP (Código de Processo Penal) já prevê no *artigo 319, inciso IX*, o monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão, enquanto que a Lei 7.210/1984, Lei das Execuções Penais traz em seu bojo a autorização para aplicação do monitoramento na saída temporária em regime semiaberto e na prisão domiciliar.

O texto que foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado permite que o juízo autorize o uso da tornozeleira eletrônica nos seguintes casos:

- a) No livramento condicional;
- b) No regime semiaberto;
- c) Quando o houver condenação à prisão preventiva, o juízo poderá optar pela aplicação do equipamento, após consultado o representante do Ministério Público;
- d) Nas saídas temporárias.

Tendo em vista que parte das medias destacadas foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, o relator alegou não haver razão alguma para se negar a aplicação do monitoramento eletrônico, tendo em vista que o mesmo implica, inclusive, em redução de custos para o Estado, em razão da aplicabilidade do mesmo nos casos do livramento condicional, regime semiaberto, saídas temporárias e como alternativa à prisão preventiva.

No projeto original, a responsabilidade seria da União com aos custos pelo fornecimento do equipamento de monitoramento.

A proposta original foi alterada para determinar que a União fique na obrigação de disponibilizar os equipamentos eletrônicos, e que com relação aos Estados, estes fiquem com a obrigatoriedade de fornecê-los aos presos estaduais.

No momento a PI nº 6579/2013 encontra-se aguardando a designação de relator para a CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas conclusivas, o monitoramento eletrônico tem por finalidade a localização e controle de pessoas que estejam respondendo a processo criminal ou cumprindo pena, por meio de equipamento e dispositivo eletrônico e mediante determinação do juízo, constituindo como uma importante ferramenta, não se diga resolutive, mas ao menos como ferramenta que somada a outros meios, contribui no sentido de proporcionar melhorias no que tange a redução da população carcerária e dos malefícios impostos pelo sistema carcerário brasileiro.

Constitui o Monitoramento eletrônico uma alternativa ao cárcere, cujas aplicações atuais, com a sanção das leis nº 12.258/2010, e nº 12.403/2011, deram os primeiros passos ao legalizar o uso do monitoramento eletrônico para utilização na vigilância indireta no Brasil e como medida cautelar.

O monitoramento eletrônico faz com que a prisão tradicional se torne cada vez mais obsoleta, podendo tal ferramenta ser utilizada como suporte para as políticas de segurança pública ao possibilitar a ressocialização do preso.

O monitoramento eletrônico de presos não surge com o intuito de solucionar todos os problemas, mas como ferramenta através da qual o Estado pode fazer uso para minimizar as mazelas que o cárcere provoca a exemplo da superlotação e alto custo.

No que pese ser o sistema inviável segundo o questionamento de alguns estudiosos, e, mesmo apresentando duras críticas, há opositores que visualizam a possibilidade da sua aplicação em determinadas situações, como por exemplo, na prisão preventiva domiciliar destinada a pessoas que cometeram crimes onde foi atribuída a pena de privativa de liberdade.

O certo é que tudo que é inovador gera medo e dúvidas, e por esse motivo nada mais natural do que surgirem questionamentos díspares. No entanto, em face das experiências internacionais positivas com o mesmo, a exemplo de Portugal, é que o estado deve consentir sua aplicação, logicamente não acreditando ser a solução definitiva para os problemas do sistema penitenciário, porque não é, mas sim como uma das alternativas para distanciar o preso das mazelas impostas pelo sistema penitenciário.

Portanto, em síntese, o sistema de monitoramento eletrônico de presos, que se tornou possível graças aos avanços na área da tecnologia, ganha cada vez mais terreno como substitutivo para a prisão tradicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Decisão Paradigma: A execução penal, a dignidade da pessoa humana e a humanidade da pena.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Maio-junho de 2008, n° 72.

AMATO, Alessandra. **O monitoramento eletrônico de presos representa um avanço.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Maio-junho de 2008, n° 72.

BIANCHINI, Alice; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. . **Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica.** RT 662/250. apud MIRABETE, Julio Fabrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

.....BORBA, Rodrigo Esperança. **Lei n. 12.403/11: acertos e erros na regulamentação da cautela penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2914, 24 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19401>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. **Conselho Nacional de Justiça: Propostas de Alterações Legislativas constante do Plano de Gestão para funcionamento de Varas de Varas de Execução Penal.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>

_____. **Decreto-Lei no 2.848/40.** Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm

_____. **Lei no 7.210/84. Lei de Execução Penal.** Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 13.abr.2011.

_____. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal de nº 175/2007.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80416&p_sort=DESC&cmd=sort>

_____. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado, nº 175 de 2007.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=85305>

CAIADO, Nuno. **Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrônica: alternativa à prisão preventiva.** 2005. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7B5D68CC6A-B343-4DFE-B340-2DEDD7AC2392%7D.pdf>>

.....**Código de Processo Penal Português.** Souza Pinheiro advogados, 2009. Disponível em: <<http://www.sousapinheiro-advogados.com/jurisprudencia/modules/codigos/cpp.pdf>>

CONTE, Christiany Pegorari. **Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico dos presos.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 894, p.401-441, Abril. 2010.

Convenção Americana de Direitos Humanos – OEA, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

CORREIO BRASILIENSE (2010). **“Sistema português de monitoramento eletrônico de presos pode servir de exemplo ao Brasil”.** 21 de outubro. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/10/21/interna_brasil,219248/index.shtml>

Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.

_____. **Curso de Direito Penal.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

.....FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento eletrônico de presos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – Teoria del Garantismo Penal**. 2. ed. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid, Trotta, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; BIANCHINI, Aline. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Clube Jurídico do Brasil, 2010. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32159&hl=no>

GUIMARÃES, Isaac N. B. Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo: novos rumos e definições**. 2ª ed. Curitiba, PR: Juruá, 2000.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Blog do Bruno Azevedo. Notícias do Universo Jurídico e do Cotidiano**. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. **A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, jan. 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, jan. 2007.

.....LIMA Jr., Carlos Daniel Vaz de. **Novas Tecnologias na Humanização da Pena.** Carlosdaniel.net, 2011. Disponível em: <http://www.atontecnologia.com.br/clientes/conamp/04_arquivos/documentos/Monitoramento.pdf>

Lei n.º 33/2010. Diário da República, 1.ª série — N.º 171 — 2 de Setembro de 2010. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/2010/09/17100/0385103856.pdf>>

.....**Lei n.º 112/2009.** Diário da República, 1.ª série — N.º 180 — 16 de Setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.apav.pt/portal/pdf/0655006561.pdf>>

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.3.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** Vol. 1. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

.....MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico de presos. Dignidade da pessoa humana em foco.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2340, 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13919>>

.....MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196>>

MARTINS, José Henrique Scaer. **Penas Alternativas.** Curitiba: Juruá, 2001.

MENDES, Gimar. **Gilmar Mendes defende monitoramento eletrônico de presos.** Vote Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.votebrasil.com/noticia/politica/gilmar-mendes-defende-monitoramento-eletronico-para-presos>>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 21. ed. ver. e atual até 31 dez. de 2003 São Paulo: Atals, 2004. v. 1

_____. **Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NADU, Amilcar. Lei 12258/2010. Monitoramento Eletrônico de Presos. Alteração na Lei de Execução Penal. Lei 12.258/10. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/06/lei-12258-2010-monitoramento-letronico.html>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal: comentado**. 8ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Individualização da Pena**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Leandro Gornicki. **Alternativas para a Prisão Preventiva e o Monitoramento Eletrônico: Avanço ou retrocesso em termos de garantia a liberdade?**. E-gov, 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/alternativas-para-pris%C3%A3o-preventiva-e-o-monitoramento-eletr%C3%B4nico-avan%C3%A7o-ou-retrocesso-em-te>>

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13.ed.,ver. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Pacto Universal de Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966. Disponível em <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_2.htm>

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 2.v.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1.

_____. **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 2v. ex 1.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as): Breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca.** UFSC, 2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/31335/public/31335-35089-1-PB.pdf>>

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil.** In CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal.** 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Li 1 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

.....SANTORO, Luciano. **Uma necessidade brasileira.** Carta Forense, 2008. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas &idcoluna=33&idmateria=794>>

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio de proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O Princípio da Legalidade Penal no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da Pena : Finalidade, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHIETTI, Rogério. **O Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em: <http://www.mpdf.gov.br/joomla/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=223>

.....SIMANTOB, Fábio Tofic. **O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas - efetividade ou fascismo penal?** IDDD, 2010. Disponível em: <<http://iddd.org.br/artigos/show/39>>

SOUZA JUNIOR, Luciano de Oliveira. **Direito e Tecnologia: Uma Alternativa ao Sistema Carcerário Nacional.** CIÊNCIA & DESENVOLVIMENTO - REVISTA ELETRÔNICA DA FAINOR (C&D), 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O modelo punitivo carcerário: entre a crise teórico-ideológica e o reafirmar-se político.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Maio-junho de 2009, nº 78.

.....WEIS, Carlos. "**O Big Brother Penitenciário**".
Disponível em: <http://www.ajd.org.br/pub_pdf/democracia-n42.pdf>

WHITEFIELD, Dick. **As experiências internacionais da vigilância electrónica.**
Vigilância Electrónica 2002-2004. Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 2005

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5. ed. Rio de Janeiro:
Revan, 2001.